

TC 012.019/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Jarú/RO

Responsável: Ademário Serafim de Andrade (falecido), CPF 330.691.319-72, e João Nilson Dias, CPF 209.692.529-00

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar de nova citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos Srs. Ademário Serafim de Andrade, prefeito de Jarú gestão 1/1/1997 a 10/11/2000 e João Nilson Dias gestão 11/11/2000 a 31/12/2000, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

HISTÓRICO

2. À conta do PNAE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao Município de Jarú/RO, no exercício de 2000, o valor de R\$ 165.360,00, liberados mediante as ordens bancárias abaixo:

Data	Valor (R\$)
24/02/2000	16.536,00
22/03/2000	16.536,00
25/04/2000	16.536,00
23/05/2000	16.536,00
21/06/2000	16.536,00
18/07/2000	16.536,00
23/08/2000	16.536,00
22/09/2000	826,80
22/09/2000	15.709,20
24/10/2000	16.536,00
24/11/2000	16.536,00

Fonte: Informação 116/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 3-11)

3. Transcorrido o prazo para prestação de contas, os responsáveis foram notificados, ofício 837/2003/FNDE/DIROF/CECAP/DITCE (peça 10, p. 318-330) e Ofício 126/2006-FNDE/DIROF/CECAP/DITCE (peça 10, p. 380) aos Srs. Ademário Serafim de Andrade e João Nilson Dias, respectivamente. O documento expedido ao Sr. Ademário Serafim de Andrade retornou dos correios com a informação “mudou-se”, devido a isso ele foi notificado por via editalícia (peça 10, p. 332). Ao se manterem silentes o FNDE instaurou a presente TCE.

4. O Certificado de Auditoria 343/2014 foi pela irregularidade (peça 5, p. 4), igual conclusão foi lançada no parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6). Foi colhida a ciência ministerial (peça 7).

5. A TCE, originalmente atuada sob a responsabilidade de agir da Secex/RO, foi redistribuída para a Secex/AM por meio da Portaria-Segecex 25, de 31 de agosto de 2015, no âmbito do “Projeto TCE Estados”.

6. O prefeito de Jarú/RO, Senhor José Arnauri dos Santos (gestão 2001 a 2008), interpôs Representação (peça 10, p. 59-67) junto ao Ministério Público Federal contra os Srs. Ademário Serafim de Andrade e o Senhor João Nilson Dias.

7. Já em juízo os Srs. Ademário Serafim de Andrade e o Senhor João Nilson Dias se manifestaram e apresentaram notas de empenho (peça 10, p. 95-125) e extrato bancário (peça 10, p. 147-165), sem apresentarem documentos fiscais, o que demonstrou apenas a movimentação e não o efetivo emprego dos recursos na finalidade proposta.

8. Quanto à responsabilidade de prestar contas, em juízo ambos foram condenados a prestarem contas dos recursos em tela.

9. Pertinentemente à demora para a instauração da TCE, mencionou-se que a inércia da administração na apreciação das contas e instauração da tomada de contas especial é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo.

10. No entanto, quanto à mencionada morosidade, o TCU vem adotando uma postura mais pedagógica em relação aos jurisdicionados, determinando a adoção de medidas corretivas para evitar a ocorrência das falhas constatadas (Acórdãos 64/2007 - TCU - 2a Câmara, 206/2007 - TCU - 2a Câmara, 33/2008 - TCU - 1a Câmara, 668/2008 - TCU - Plenário, 3.046/2007 - TCU - 2a Câmara, entre outros).

11. Verificado que os recursos repassados por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar foram integralmente recebidos nas gestões do Sr. Ademário Serafim de Andrade e João Nilson Dias concluiu a instrução anterior (peça 16, p. 3) pela promoção de citação e audiência dos responsáveis, para apresentação das alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do Pnae/2000.

EXAME TÉCNICO.

12. O Sr. João Nilson Dias, prefeito de Jarú gestão 11/11/2000 a 31/12/2000, foi citado:

12.1. Mediante os Ofícios 0009/2016-TCU/Secex-AM, de 5/1/2016, e 0058/2016-TCU/Secex-AM, de 19/1/2016 (peças 19 e 25), para apresentar alegações de defesa ou recolher os valores devidos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae/2000.

12.2. Em audiência mediante Ofício 0008/2016-TCU/Secex-AM (peça 22), de 5/1/2016, para apresentar razões de justificativa quanto às ocorrências que tratam de omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício 2000, recebidos pela Prefeitura Municipal de Jarú – RO.

12.3. Todas as citações resultaram infrutíferas consoante avisos de recebimento nas peças 24, 27 e 35.

12.4. Encetou-se, então, citação editalícia (peça 34) regularmente publicada no DOU em 12/1/2016 (peça 36).

13. O Sr. Ademário Serafim de Andrade, prefeito de Jarú na gestão 1º/1/1997 a 10/11/2000, foi citado:

13.1. Mediante Ofício 0007/2016-TCU/Secex-AM, de 5/1/2016 (peça 20), para apresentar alegações de defesa ou recolher os valores devidos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae/2000.

13.2. Em audiência mediante Ofício 010/2016-TCU/Secex-AM, de 5/1/2016 (peça 21), para apresentar razões de justificativa quanto às ocorrências que tratam de omissão na prestação de

contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício 2000, recebidos pela Prefeitura Municipal de Jaru – RO.

13.3. O Ofício 07/2016-TCU/Secex-AM, de 5/1/2016, foi regularmente entregue em 12/1/2016 consoante aviso de recebimento na peça 23.

13.4. Quanto ao Ofício 010/2016-TCU/Secex-AM, de 5/1/2016, retornou o comunicado da ciência de comunicação informando que o destinatário falecera (peça 28).

14. Comunicação processual, mediante Ofício 0204/2016-TCU/Secex-AM, de 4/2/2016 (peça 38), foi encaminhada ao oficial titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais de Rolim de Moura/RO para encaminhar cópia da certidão de óbito do Sr. Ademário Serafim de Andrade, cujo passamento teria ocorrido no dia 1º/5/2014, estando registrado naquele cartório no Livro C20, folha 183.

15. Encaminhou-se o Ofício 0205/2016-TCU/Secex-AM (peça 37), de 4/2/2016, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com vistas ao saneamento deste processo de tomada de contas especial, solicitando o encaminhamento das seguintes informações:

a) se foi iniciada ação de inventário e partilha de bens em nome do Sr. Ademário Serafim de Andrade, CPF 330.691.319-72, falecido no dia 1º de maio de 2014, óbito registrado no Cartório de Registro Civil Nilson, Livro C20, folha 183, localizado em Rolim de Moura/RO;

b) caso tenha ocorrido a partilha dos bens, encaminhar cópia do formal de partilha;

c) caso a ação de inventário e partilha de bens esteja em andamento, encaminhar os dados relativos à qualificação do inventariante.

16. O Ofício 0204/2016-TCU/Secex-AM (peça 38), de 4/2/2016, foi regularmente entregue em 22/2/2016 consoante aviso de recebimento na peça 40.

17. O Ofício 0205/2016-TCU/Secex-AM (peça 37), de 4/2/2016, foi regularmente entregue em 19/2/2016 consoante aviso de recebimento na peça 41.

17.1. O supracitado ofício foi reiterado mediante Ofício 0634/2016-TCU/Secex-AM, de 17/3/2016 (peça 42) regularmente entregue em 28/3/2016 consoante aviso de recebimento na peça 43.

18. Respondeu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (peça 44) que o espólio tem como inventariante a Sra. Daiany Costa Andrade Soté, CPF 887.929.862-34 e que, devidamente intimada, manteve-se inerte quanto ao pedido não tendo o TJ/RO, por esse motivo, condições de informar quanto aos bens deixados pelo falecido.

19. A irregularidade trata de omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, e pode ser consolidada nos seguintes itens:

19.1. **Situação encontrada:** omissão no dever de prestar contas, porquanto com base no art. 12 da Resolução FNDE 15/2000, cabia ao ente executor prestar contas dos recursos transferidos pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar até o dia 28/2/2001, fato que não ocorreu, conforme consulta ao sistema de Prestação de Contas do FNDE (peça 10, p. 43).

19.2. **O objeto no qual foi identificada a constatação:** recursos repassados ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

19.3. **Critérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 12 da Resolução FNDE 15/2000.

19.4. **Evidências:** consulta ao sistema de Prestação de Contas do FNDE (peça 1, p. 43);

Informação 116/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 3-11); Relatório de TCE 31/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4); Relação de recursos liberados (peça 10, p. 49).

19.5. **Causa:** não foi possível aferir a causa da irregularidade.

19.6. **Efeito real:** presumível inexecução do objeto avençado pelo programa PNAE/2000 ante a impossibilidade de se aferir o atingimento dos objetivos da política pública em comento.

19.7. **Responsável:** Sr. Ademário Serafim de Andrade, CPF 330.691.319-72, prefeito de Jarú/RO na gestão 1/1/1997 a 10/11/2000;

19.7.1. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, ante a omissão no dever de prestar contas.

19.7.2. **Nexo de Causalidade:** ao omitir-se no dever de prestar contas o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

19.7.3. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fê, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

19.7.4. **Valor do Débito** (peça 10, p. 3-11):

Data	Valor (R\$)
24/02/2000	16.536,00
22/03/2000	16.536,00
25/04/2000	16.536,00
23/05/2000	16.536,00
21/06/2000	16.536,00
18/07/2000	16.536,00
23/08/2000	16.536,00
22/09/2000	826,8
22/09/2000	15.709,20
24/10/2000	16.536,00

19.7.5. A despeito da ausência de boa-fê deve-se ressaltar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Sr. Ademário Serafim de Andrade, CPF 330.691.319-72, prefeito de Jarú/RO na gestão 1/1/1997 a 10/11/2000, tanto pela presença das condições temporais definidas no Acórdão 1441/20016 – Plenário, quanto pela ocorrência de seu óbito na data de 1/5/2014 (peça 12, p. 2).

19.7.6. Nesse sentido demanda-se a citação do espólio, na pessoa de sua inventariante, a Sra. Daiany Costa Andrade Soté, CPF 887.929.862-34, advertindo-a sobre as consequências de eventual condenação em débito sobre a sucessão do patrimônio do *de cujus*.

19.8. **Responsável:** Sr. João Nilson Dias, CPF 209.692.529-00, prefeito de Jarú/RO na gestão de 11/11/2000 a 31/12/2000.

19.8.1. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, ante a omissão no dever de prestar contas.

19.8.2. **Nexo de Causalidade:** ao omitir-se no dever de prestar contas o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

19.8.3. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fê, sendo razoável

afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

19.8.4. **Valor do débito** (peça 10, p. 3-11):

Data	Valor (R\$)
24/11/2000	16.536,00

20. Faz-se necessário esclarecer que a instrução da peça 16 registra a data do débito como sendo 24/2/2000 em vez de 24/11/2000 que é a data correta, porém não se faz necessário renovar a citação do Sr. João Dias, porque tal falha formal não lhe trouxe nenhum prejuízo.

21. Relativa à irregularidade descrita no item 19.1 poder-se-ia concluir pela revelia, nos termos dos artigos 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992 e 202, § 8º do Regimento Interno, com proposta de irregularidade das contas e a consequente condenação em débito do Sr. João Nilson Dias, CPF 209.692.529-00, prefeito de Jarú/RO na gestão de 11/11/2000 a 31/12/2000.

21.1. Deve-se ressaltar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Sr. João Nilson Dias ante a presença das condições temporais definidas no Acórdão 1441/20016 - Plenário.

CONCLUSÃO.

23. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 0205/2016-TCU/Secex-AM (peça 37), de 4/2/2016, e 0634/2016-TCU/Secex-AM, de 17/3/2016 (peça 42), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia encaminhou informação (peça 44) com a qualificação da inventariante do espólio, Sra. Daiany Costa Andrade Soté, afirmando também que essa, devidamente intimada, manteve-se inerte quanto ao pedido não permitindo ao TJ/RO, por esse motivo, informar quanto aos bens deixados pelo falecido.

24. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do espólio do Sr. Ademário Serafim de Andrade, prefeito de Jarú/RO na gestão 1/1/1997 a 10/11/2000 e do Sr. João Nilson Dias, prefeito de Jarú/RO na gestão de 11/11/2000 a 31/12/2000, já citado mediante Edital (peças 34 e 36), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

25. Diante da revelia do Sr. João Nilson Dias, citado proficientemente mediante Edital (peças 34 e 36) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que, por ocasião da análise de mérito, suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, mas sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto ocorrida a prescrição da pretensão punitiva nos termos do Acórdão 1441/20016 - Plenário.

26. Resta, por conseguinte, promover a citação da Sra. Daiany Costa Andrade Soté, qualificada como inventariante do espólio do Sr. Ademário Serafim de Andrade, prefeito de Jarú/RO na gestão 1/1/1997 a 10/11/2000.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do espólio do Sr. Ademário Serafim de Andrade (CPF 330.691.319-72), prefeito de Jarú/RO na gestão 1/1/1997 a 10/11/2000, na pessoa da sua inventariante Sra. Daiany Costa Andrade Soté (CPF 887.929.862-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos itens abaixo discriminados.



Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Responsável: Sr. Ademário Serafim de Andrade, CPF 330.691.319-72, prefeito de Jarú/RO na gestão 1/1/1997 a 10/11/2000.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 12 da Resolução FNDE 15/2000.

Valor do Débito:

Data	Valor (R\$)
24/02/2000	16.536,00
22/03/2000	16.536,00
25/04/2000	16.536,00
23/05/2000	16.536,00
21/06/2000	16.536,00
18/07/2000	16.536,00
23/08/2000	16.536,00
22/09/2000	826,8
22/09/2000	15.709,20
24/10/2000	16.536,00

Valor atualizado até 26/8/2016: R\$ 420.814,74

b) informar ao espólio do responsável, Sr. Ademário Serafim de Andrade, na pessoa da sua inventariante Sra. Daiany Costa Andrade Soté, de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU condenando-se seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia do referido débito.

SECEX-AM, em 25 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JORGE ISPER ABRAHIM FILHO
AUFC – Mat. 903-2



Anexo I - Matriz de Responsabilização.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.	Ademário Serafim de Andrade, CPF 330.691.319-72, prefeito de Jarú/RO.	1/1/1997 a 10/11/2000	Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ante a omissão no dever de prestar contas.	Ao omitir-se no dever de prestar contas o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.	Não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.
Omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.	João Nilson Dias, CPF 209.692.529-00, prefeito de Jarú/RO.	11/11/2000 a 31/12/2000.	Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ante a omissão no dever de prestar contas.	Ao omitir-se no dever de prestar contas o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, fundo a fundo, ao município de Jarú/RO, no exercício de 2000, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.	Não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.